

## EDITAL

### Delegação de competências no Presidente da Câmara Municipal

Torna-se público, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 47.º e artigo 159.º do Código do Procedimento Administrativo e artigo 56.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que a câmara municipal, na sua reunião realizada de 12 de agosto de 2019, deliberou, no âmbito do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação – Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, na sua atual redação, delegar no presidente da câmara municipal, com a faculdade de subdelegação em quaisquer dos vereadores, as seguintes competências:

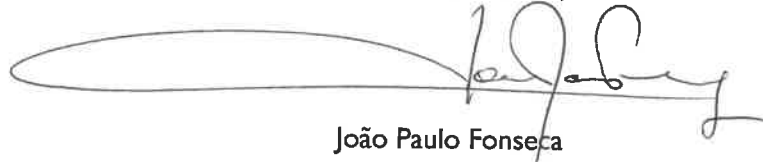
- a) Concessão de licenças administrativas como forma de controlo prévio para as operações urbanísticas previstas no artigo 4.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação (RJUE) e por aplicação combinada do artigo 5.º, n.º 1 do mesmo diploma legal;
- b) Aprovar os pedidos de informação prévia para as operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º e por aplicação combinada com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação;
- c) Processos de licenciamento e pedidos de informação prévia em curso;
- d) Competência prevista no n.º 2 do artigo 117.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro na sua atual redação;
- e) Autorizar a emissão da certidão prevista no n.º 9 do artigo 6.º do mesmo diploma legal, comprovativa da verificação dos requisitos do destaque de uma única parcela de prédio que cumpram os requisitos previstos nos números 4 e 5 do mesmo artigo;
- f) Autorizar a emissão da certidão prevista no n.º 12 do artigo 13.º do mesmo diploma legal, relativa à promoção das consultas legalmente previstas;
- g) A competência prevista no n.º 10 do artigo 13.º-A, para solicitar à CCDR que proponha ao Governo a alteração dos instrumentos de gestão territorial, quando se verificarem as condições previstas nessa norma;
- h) A competência prevista no n.º 3 do artigo 20.º, para decidir sobre o projeto de arquitetura;
- i) A competência prevista no n.º 6 do artigo 23.º para a concessão de licença parcial para construção da estrutura, nos termos e condições previstas na lei;
- j) Aprovar os termos dos contratos previstos no n.º 3 do artigo 25.º do referido diploma legal, bem como decidir sobre o montante da caução aí prevista;
- k) Aprovar alterações à licença de loteamento, de harmonia com o previsto no artigo 27.º do referido regime jurídico;

- l) Decidir, em sede de fiscalização sucessiva, sobre a inviabilização da execução das operações urbanísticas objeto de comunicação prévia, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 35º do mesmo regime jurídico;
- m) Definir, de harmonia com o previsto no n.º 3 do artigo 44º do mesmo diploma legal, se as parcelas cedidas ao município, no âmbito desse artigo, bem como do n.º 3 do artigo 55º, ficam afetas aos domínios público ou privado do município;
- n) Aprovar os termos dos acordos de cooperação e contratos de concessão previstos no n.º 1 do artigo 46º daquele diploma legal, relativamente à gestão das infraestruturas e dos espaços verdes e de utilização coletiva;
- o) Autorizar a emissão das certidões previstas nos números 2 e 3 do artigo 49.º;
- p) Decidir sobre o montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das obras de urbanização, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 54º, bem como aceitar as modalidades da prestação da caução propostas pelos interessados, salvaguardados os interesses do município;
- q) Aprovar o valor a atribuir a bens imóveis do requerente, para efeitos de prestação de caução mediante hipoteca;
- r) Decidir sobre o reforço do montante da caução, nos termos e nas condições previstas na alínea a) do n.º 4 do mesmo artigo 54º;
- s) Decidir sobre a redução da caução, a requerimento do interessado, em conformidade com o andamento dos trabalhos, nos termos da alínea b) do n.º 4 do mesmo artigo 54º;
- t) Prorrogar o prazo para a conclusão das obras, nas condições previstas no n.º 3 do artigo 53º;
- u) Aprovar os termos dos contratos de urbanização previstos no artigo 55º;
- v) Decidir sobre o pedido de execução por fases das obras de urbanização, nos termos do disposto no artigo 56º, do referido regime;
- w) Prorrogar o prazo para a conclusão das obras, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 58º;
- x) Decidir sobre a execução faseada da obra nos termos do disposto no artigo 59º;
- y) Decidir sobre se o edifício satisfaz os requisitos legais para a constituição do regime de propriedade horizontal para efeitos do n.º 3 do artigo 66º;
- z) Declarar a caducidade nos termos previstos no artigo 71º do mesmo diploma legal, após audiência prévia do interessado;
- aa) Promover a publicitação da emissão de alvarás de licença de loteamentos, nos termos previstos no artigo 78º;

- bb) A competência prevista no n.º 9 do artigo 85º do referido diploma legal, para emitir oficiosamente alvará para execução de obras por terceiro, nos termos legalmente previstos;
- cc) A competência prevista no artigo 87º do diploma legal acima referido, para decidir sobre a receção provisória e definitiva das obras de urbanização após a sua conclusão ou depois de findo o correspondente prazo de garantia, respetivamente;
- dd) Determinar, mediante prévia vistoria, a execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade ou à melhoria do arranjo estético ou ordenar a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e segurança das pessoas, nos termos previstos no artigo 89º do RJUE, apenas podendo ser preteridas as formalidades previstas no artigo 90º do mesmo diploma legal quando exista risco eminente de desmoronamento ou grave perigo para a saúde pública;
- ee) Ordenar a posse administrativa do imóvel para dar execução imediata às obras que sejam determinadas ao abrigo do artigo 89º ou que não sejam concluídas nos prazos fixados, de acordo com o artigo 91º do RJUE;
- ff) Ordenar o despejo sumário dos prédios ou parte dos prédios nos quais haja de realizar-se as obras previstas no artigo 89º, de harmonia com o previsto no artigo 92º do mesmo diploma legal;
- gg) Notificar os interessados para a legalização das operações urbanísticas, de harmonia com o previsto no artigo 102.º-A do mesmo regime jurídico;
- hh) Decidir proceder oficiosamente à legalização, de acordo com o previsto no nº 8 do mesmo artigo 102.º-A;
- ii) Determinar o despejo administrativo dos edifícios ou suas frações, de harmonia com o previsto no nº 2 do artigo 109º do mesmo diploma legal;
- jj) Autorizar o pagamento das taxas previstas nos números 2 a 4 do artigo 116º daquele diploma legal de modo fracionado, desde que seja prestada caução, nos termos previstos no nº 2 do artigo 117.º.

Edifício sede do município, 12 de agosto de 2019

O Presidente,



João Paulo Fonseca